

Processo n.: @CON 22/00377449

Assunto: Consulta - Celebração de acordos judiciais e extrajudiciais por empresas estatais com desconsideração de eventuais valores decorrentes de juros e/ou atualização monetária

Interessado: Willian Anderson Lehmkuhl

Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 1188/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, na condição de Diretor-Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS-, em que questiona sobre a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais por empresas estatais com desconsideração de eventuais valores decorrentes de juros e/ou atualização monetária, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta utilizando como razão de decidir o **Relatório DEC/CEEC-I n. 65/2022**, para **reformular os Prejulgados ns. 2324, 580 e 1889**, que passam a contar com a seguinte redação:

2.1. Prejulgado n. 2324:

1. A relação entre a estatal não dependente do Tesouro do Estado e os seus clientes não pode ser aferida sob a ótica da renúncia de receita, nos termos dos arts. 1º, §3º, "b", e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Quando as dívidas dos consumidores/clientes da estatal forem decorrentes dos serviços previstos no seu estatuto social, a concessão de descontos sobre o valor principal da dívida e/ou sobre os encargos depende dos seguintes requisitos:

2.1. Elaboração de regulamento com normas claras e objetivas, que visem atender ao interesse público e não extrapolem as normas regulamentares e as instruções normativas do Poder Concedente e da Agência Reguladora;

2.2. Autorização prévia dos órgãos societários, nos limites e termos previstos na legislação e no estatuto social da estatal, e do Grupo Gestor do Governo (GGG), quando necessário;

2.3. A atuação dos administradores precisa estar pautada nos deveres previstos no sistema normativo, tais como dever de conduta, de diligência, de lealdade e de prestação de contas de maneira motivada e fundamentada. É necessária a observância das normas de governança corporativa e das boas práticas, devendo decidir de maneira ponderada e razoável e de acordo com os princípios que regem a administração pública.

2.2. Prejulgado n. 580:

1. Os agentes do Estado, integrantes da administração direta e indireta (autarquias, fundações e estatais dependentes do tesouro do Estado), somente poderão praticar atos para os quais estejam autorizados por

norma legal válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a lei não o prevê. O acordo extrajudicial, portanto, é possível, desde que existente norma legal autorizativa.

2. As atividades de controle, orientação normativa e supervisão técnica dos serviços jurídicos das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais serão de competência da Procuradoria-Geral do Estado, na forma da lei (art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 317/2005).

3. A efetivação de acordos com valores a menor que o devido, ainda a negociar, é impraticável, uma vez que só é admitido pelo Estado a celebração de acordo judicial relativamente às condições de pagamento, à forma de pagamento do valor devido, com as correções legais, e não em termos de valores, se a mais ou menos que o efetivamente devido.

2.3. Prejulgado n. 1889:

1. Os agentes do Estado, integrantes da administração direta e indireta (autarquias, fundações e estatais dependentes do tesouro do Estado), somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida.

2. O poder de transigir ou de renunciar, através de acordo judicial ou extrajudicial (administrativo), ainda que mais conveniente ao erário, somente é possível diante da existência de norma legal autorizativa.

3. Dessa forma, para que a Junta Comercial do Estado – JUCESC - possa aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI -, criado pela Lei n. 216/2006, é necessária à sua autorização através de lei estadual.

2.4. Revogar o Prejulgado n. 568.

3. Remeter ao Consulente, Diretor-Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS -, nos termos do art. 105, §1º, Regimento Interno, o Prejulgado n. 2324, em sua nova redação.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Parecer DEC/CEEC-I n. 65/2022**, à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.

Ata n.: 34/2022

Data da Sessão: 14/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC